

REGULAMENTO DE AGMVM N.º 5/2013

MEIOS DE DIVULGAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Os deveres de informação assumem ao nível do mercado de capitais um papel essencial na defesa dos investidores, favorecem o efeito disciplinador do mercado de capitais e desempenham uma finalidade preventiva de irregularidades e ilícitos. Neste sentido, o novo Código do Mercado de Valores Mobiliários definiu novas regras sobre informação e transparência que procuram corresponder aos critérios de mais elevada exigência.

Uma das novidades, em termos informativos, reside na constituição do dever de comunicação de participações qualificadas. A titularidade de participações qualificadas de sociedades abertas assume uma projeção externa relevante. Assim, nos termos do artigo 90.º, n.º 1, o Código estabelece a obrigatoriedade de divulgação pela sociedade participada de toda a informação recebida nos termos do artigo 87.º do Código, referente às participações qualificadas.

O Código introduz igualmente, nos termos do seu artigo 134.º, o dever de divulgação imediata da informação privilegiada, pelos emitentes que tenham valores mobiliários admitidos à cotação ou requerido a respectiva admissão à cotação. O conceito de informação privilegiada é definido no Código como toda a informação que lhes diga directamente respeito ou aos valores mobiliários por si emitidos, que tenha carácter preciso, que não tenha sido tornada pública e que, se lhe fosse dada publicidade, seria idónea para influenciar de maneira sensível o preço desses valores mobiliários ou dos instrumentos subjacentes ou derivados com estes relacionados. O dever de divulgação de informação privilegiada representa o paradigma dos deveres de informação ao mercado, quer pela sua ligação directa à formação regular dos

preços em mercado, quer pela imediatividade do seu cumprimento, de modo a favorecer decisões de investimento informadas, sem descontinuidades temporais. Um investidor razoável baseia a sua decisão de investimento nas informações postas à sua disposição, isto é, em informações disponíveis antes da tomada de decisões de investimento.

Ao nível da matéria das ofertas públicas, prevê-se que em caso de alteração imprevisível e substancial das circunstâncias que, de modo cognoscível pelos destinatários, hajam fundado a decisão de lançamento da oferta, excedendo os riscos a estas inerentes, pode o oferente em prazo razoável e mediante autorização da AGMVM, modificar a oferta ou revogá-la. Considerando as expectativas entretanto criadas, esta revogação deverá ser divulgada imediatamente de forma a minimizar eventuais consequências daí advenientes. Caso tenha havido lugar a elaboração do prospecto, a revogação deverá ser feita pelo mesmo meio de divulgação deste, no entanto, caso a sua elaboração não seja exigível, importa prever o meio de divulgação desta.

Resulta assim claro, que foi preocupação do legislador assegurar-se que as informações relevantes ao mercado são atempadamente divulgadas. No entanto, uma correcta protecção dos investidores justifica não só que existam divulgações atempadas, como exige igualmente que se assegure que esta informação se encontra acessível, permitindo-se assim, um acesso equitativo à mesma. A regulação da divulgação de informação ao mercado permite a diminuição das situações de informação assimétrica entre o emitente e o investidor.

Compete à AGMVM prever através de regulamento os meios de divulgação destas informações. Ainda que as informações a divulgar sejam de diferente natureza foi preocupação comum do legislador certificar-se que a sua divulgação é feita de forma imediata ou o mais rapidamente possível. Deste modo, justifica-se uma regulação conjunta dos meios de divulgação destas informações.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 90.º, n.º 5, 134.º, n.º 6 e artigo 202.º, n.º 2, todos do Código do Mercado de Valores Mobiliários, a AGMVM determina o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito)

O presente regulamento estabelece os meios de divulgação da informação referida nos termos do artigo 90.º, n.º 5, 134.º, n.º 6 e 202.º, n.º 2, todos do Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 2.º

(Meios gerais de divulgação)

1. As informações que devam ser divulgadas são:
 - a) Enviadas para o sistema de difusão de informação da AGMVM, previsto no artigo 27.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários;
 - b) Divulgadas de forma a permitir a todos os investidores o acesso rápido, dentro dos prazos especialmente previstos, e sem custos específicos a essas informações numa base não discriminatória;
 - c) Colocadas e mantidas no sítio do emitente na *Internet* durante um ano, devendo estar autonomamente acessível em relação a informação não obrigatória, designadamente, de natureza publicitária.
2. Para efeitos da alínea b) do número anterior, entende-se que as entidades devem:
 - a) Transmitir a informação em texto integral não editado;
 - b) Assegurar que a transmissão da informação é feita por um meio seguro, que minimiza os riscos de corrupção dos dados e de acesso não autorizado e que assegura a autenticidade da fonte da informação;

- c) Garantir a segurança da recepção mediante a correcção imediata de qualquer falha ou interrupção na transmissão da informação;
 - d) Assegurar que a informação transmitida é identificável como informação exigida por lei e que permite a identificação clara do emittente, do objecto da informação e da data e hora da transmissão;
 - e) Comunicar à AGMVM, a pedido, o nome da pessoa que transmitiu a informação, dados relativos à validação dos mecanismos de segurança empregues, data, hora e meio em que a informação foi transmitida e, caso aplicável, dados relativos a embargo imposto à divulgação da informação.
3. A divulgação de informação no sistema de difusão de informação da AGMVM deve ser efectuada em momento não posterior à sua divulgação por outros meios.
4. As alterações ou rectificações à informação divulgada devem ser divulgadas pelos mesmos meios e termos da informação a alterar ou rectificar.

Artigo 3.º

(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no Boletim Oficial.